



ATA EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA N.º 031/2022.

Data: 23 de novembro de 2022.

Hora: 08hs.

Local: Sala de reuniões da Prefeitura Municipal.

Membros da Comissão: Edna Muniz dos Santos Reis, Edenilson dos Santos Costa, Ianara Teixeira de Oliveira e Loriza Guimarães de Oliveira.

Decisões:

1- Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de receber o memorando n.º 3.159/2022 da Procuradoria Geral do Município, referente ao protocolo ouvidoria 2022/1493 da empresa MV Rosa Construtora e Pavimentadora Ltda, com denúncia contra a empresa FRO ENGENHARIA EIRELI, declarada licitante vencedora na Licitação Modalidade de CONCORRÊNCIA N.º 031/2022, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços e fornecimento de materiais destinados a execução do projeto de ampliação e reforma da Escola Municipal de Educação Infantil Baby Pinguinho, conforme projeto básico e demais anexos ao edital licitatório, tendo em vista irregularidades na documentação da referida empresa, bem como declaração de inidoneidade aplicada pelo Município de Nova Hartz, requerendo ao final a inabilitação da empresa vencedora.

2- Após analisar o referido memorando, verificou-se o seguinte posicionamento da Procuradoria Geral do Município com De Acordo da autoridade superior competente: *Basicamente, a denunciante apontou irregularidades envolvendo a) a vedação de participação de empresa FRO ENGENHARIA EIRELI por ter sido declarada inidônea conforme declaração de inidoneidade publicada no Diário Oficial dos Municípios do RS no dia 08/09/2022 b) certidão positiva de débitos trabalhistas, c) falta de autenticidade na documentação apresentada por parte da empresa FRO ENGENHARIA EIRELI.*

Antes de adentrarmos ao caso concreto, verificamos as exigências editalícias transcritas abaixo:

EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 031/2022
PROCESSO N.º 214/2022

2.2- É vedada a participação de empresas:

1 - Declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública das esferas de governo Municipal, Estadual ou Federal, o que abrange a administração direta e indireta, nesta compreendidas as entidades com personalidade jurídica de direito privado, as autarquias e as fundações por elas instituídas ou mantidas.

9.2.7- Prova de Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

9.5.1- Declaração, assinada pelo representante legal da empresa, devidamente identificado por carimbo ou datilografia do nome e qualificação, em papel timbrado (se houver) da empresa, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, de que não foram declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, nos termos do Art. 87, IV da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de emissão da mesma. (Grifamos)

Av. Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-8400 - Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP 95500-000

www.santoantoniopatrulha.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

"CRACK: A PEDRA DA MORTE"

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

É imperioso destacar que a Lei de Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar nos documentos, referentes ao objeto a ser contratado.

Nesse sentido o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que se deve atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu art. 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ao analisarmos o expediente, verificamos que a empresa FRO ENGENHARIA **teria, em tese**, apresentado na fase de habilitação a documentação exigida no edital em conformidade com a legislação.

Em tese, pelo fato de que ao comprovarmos a autenticidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada (fls. 156), deparamo-nos com a informação de que citada Certidão NÃO EXISTE (cópia anexa).

Ora, se não existe, É FALSA!!! Segundo à Lei, fazer uso de documento falso é empregá-lo em sua específica destinação probatória, isto é, empregá-lo como evidência dos fatos juridicamente relevantes a que seu conteúdo se refere, fazendo-o passar por autêntico ou verídico.

E tal conduta é CRIME!!!!

Assim prevê o Artigo 297, do CPP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa

Alerta deve ser feito à Comissão de Licitações, no sentido de que não basta serem apresentadas certidões negativas em um processo licitatório. TODAS ELAS DEVEM TER SUA AUTENTICIDADE COMPROVADA, sob pena de futura apuração de responsabilidades, diante do provável prejuízo experimentado pela Administração Pública em razão de uma contratação inadequada.

Os demais documentos juntados à presente denúncia demonstram de forma satisfatória que a empresa FRO ENGENHARIA não preenche os requisitos para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Tais informações estão plenamente demonstradas na farta documentação anexada a denúncia, sendo que, apenas a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE aplicada pelo município de Nova Hartz, já enseja na inabilitação da vencedora no presente certame.

Muito embora todos os argumentos trazidos pela denúncia sejam importantes e devem ser considerados, a Declaração de Inidoneidade citada e a falsificação de documento público implicam na imediata inabilitação da licitante e a apuração dos fatos mediante abertura de Processo Administrativo Especial e o respectivo encaminhamento ao Ministério Público.

Conforme publicação do Diário Oficial dos Municípios do RS, nº 339, pág. 69: "[...] o Prefeito Municipal DECIDE, SANCIONA E APLICA à empresa FRO ENGENHARIA EIRELI, DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE contado da publicação do ato, nos termos da disposição legal constante no art. 87, IV combinado com art. 88 II e III da Lei 8.666/93".

Percebe-se que as sanções previstas no art. 87 constam em escala de gravidade, sendo a sanção mais rigorosa a **declaração de inidoneidade** por que impede a empresa de contratar com a Administração Pública enquanto durarem os motivos da declaração ou até que o contratado promova a reabilitação.

Considerando tais assertivas, para o caso do certame C.P 031/2022 a inabilitação da empresa é medida que deve ser imposta, tendo por base, o mencionado no subitem 2.2, I, do edital, motivada pelo fato de ter-lhe sido aplicada as sanções previstas na Lei 8.666/93 que assim determina:

Av. Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-8400 - Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP 95500-000

www.santoantoniopatrulha.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
"CRACK: A PEDRA DA MORTE"



Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados

Por certo que a declaração de inidoneidade produz efeitos para o futuro (ex nunc), ou seja, proíbe que o sancionado venha a firmar novos vínculos contratuais com a Administração Pública, mas não rescinde aqueles em vigor.

Nesse sentido tem sido os julgados sobre o tema:

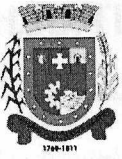
(MS 13.964/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC.

1. O entendimento da Primeira Seção do STJ é no sentido de que a declaração de inidoneidade só produz efeito ex nunc. 2. Agravo Regimental não provido.

REsp 520553 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2003/0027264-6; Ministro HERMAN BENJAMIN; T2 - SEGUNDA TURMA; DJe 10/02/2011

Esse também é entendimento do Tribunal de Contas da União que em relatório de auditoria para fundamentar acórdão 1.647/2010 aduz: "[...] Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

Por todo o exposto, após análise da denúncia apresentada, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, opinamos pela **PROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados pela MV ROSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA ME, devendo ser inabilitada a empresa FRO ENGENHARIA EIRELI do presente certame, sem prejuízo da apuração criminal mediante envio da documentação comprobatória ao Ministério Público e abertura de Processo Administrativo Especial para apuração das responsabilidades.

3- Portanto, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, visando o princípio da legalidade, esta Comissão com sabe na súmula 473 do STF, volta atrás na decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa FRO ENGENHARIA EIRELI, ficando a mesma INABILITADA pelos motivos apontados, e consequentemente desclassificada da fase de proposta de preços.

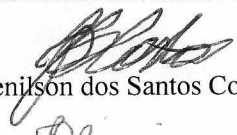
4- Diante do exposto analisadas as demais propostas apresentadas para o certame pelas empresas HABILITADAS, consignando o menor preço cotado global, esta Comissão declara nova licitante VENCEDORA a empresa MV ROSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, com proposta de preços totalizando R\$ 1.361.318,12 (Um milhão trezentos e sessenta e um mil trezentos e dezoito reais e doze centavos).

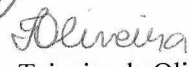
5- Determinamos que este julgamento seja publicado no Diário Oficial do Município, através do site www.diariomunicipal.com.br/famurs para ciência dos interessados e após, transcorrido o prazo recursal da referida fase e/ou após sua denegação seja o presente processo encaminhado à autoridade superior competente para homologação e/ou providências cabíveis, bem com encaminhado cópia do memorando nº 3.159/2022 – PGM e denúncia apresentada, para providências quanto ao envio de documentação comprobatória ao Ministério Público e Abertura de Processo Administrativo Especial para apuração das responsabilidades.

6- Fica encerrada a reunião às 16h49min, desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

Santo Antônio da Patrulha, 23 de novembro de 2022.


Edna Muniz dos Santos Reis


Edenilson dos Santos Costa


Ianara Teixeira de Oliveira


Loriza Guimarães de Oliveira

Comissão de Licitações